

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 547, de 2015, da Senadora Gleisi Hoffmann, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o programa Patrulha Maria da Penha.*

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 547, de 2015, de autoria da Senadora GLEISI HOFFMANN, que visa instituir o programa Patrulha Maria da Penha, consistente na realização de visitas periódicas às residências das mulheres em situação de violência doméstica e familiar para verificar o cumprimento das medidas protetivas decretadas contra o agressor e reprimir eventuais novos atos de violência.

A gestão do Programa se daria de forma integrada pela União, Estados e Municípios e suas ações seriam executadas pelas polícias civil e militar e pelas guardas municipais, quando for o caso.

A ilustre Autora, em sua Justificação, argumenta:

Embora a Lei Maria da Penha tenha previsto uma série de mecanismos de salvaguarda às mulheres em situação de violência, as estatísticas demonstram que os agressores não se inibem de praticar atos violentos, mesmo tendo contra si decretadas as medidas protetivas.



SF/16281.62443-06

A Patrulha Maria da Penha foi idealizada para evitar essa resistência ao cumprimento da lei e, consequentemente, para garantir às mulheres em situação de violência a preservação de seu direito à vida e da sua saúde física e mental. Trata-se de um programa que requer a articulação de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o objetivo de solucionar esse grave problema de segurança pública.

A Patrulha Maria da Penha já está em pleno funcionamento em várias cidades brasileiras, a exemplo de Curitiba, Porto Alegre, São Paulo, Campo Grande, Fortaleza, Salvador e Manaus. São experiências exitosas em que foi realmente assegurada a proteção às mulheres em situação de violência, tendo sido constatada na prática a redução expressiva dos índices de violação às medidas protetivas.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, por relatório subscrito pela Senadora Regina Sousa, foi aprovado o PLS nº 547, de 2015, com o oferecimento de três emendas.

A Emenda nº 1 - CDH explicita que a integração pretendida pela proposição em comento se dará, para os Estados, na forma da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que justamente *dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública* e que os Municípios poderão aderir, obedecendo-se o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014).

Com o mesmo objetivo, a Emenda nº 2 - CDH altera a citada Lei nº 11.473, de 2007, para expressamente prever a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como um dos serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, autorizadores da cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

A Emenda nº 3, por sua vez, apenas reinstitui a cláusula de vigência nos mesmos noventa dias da proposição original.

Nesta Comissão não foram recebidas outras emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos não existirem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. A matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito processual, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possuem seus autores legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.

É verdade que se poderia perquirir a respeito de eventual vício de iniciativa, por força dos arts. 61, § 1º, e 84, VI, *a*, da Constituição, aplicáveis aos estados-membros em razão do princípio da simetria.

As alterações propostas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, contudo, foram felizes em equacionar a questão porque deixaram bem claro que não é a lei federal que estará criando órgão da administração pública, tampouco implicará em automático aumento de despesa.

Tudo estará a depender da eventual assinatura do instrumento de cooperação federativa, sendo que, no âmbito da segurança pública, as atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente convenente, como expressamente dispõe o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.473, de 2007.

Quanto à constitucionalidade material, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em conjunto a Ação Direta de Constitucionalidade nº 19 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, já reconheceu, em linhas gerais, não ofender a Constituição da República o tratamento específico assegurado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pela Lei Maria da Penha.

No mérito, estamos de acordo com a autorização para que a União e as Unidades da Federação venham a instituir o Programa Patrulha Maria da Penha, que é destinado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006.

Nesse passo é importante ter em mente que, atualmente, a desobediência às medidas protetivas pelo agressor “*autoriza a requisição de*



auxílio policial (artigo 22, § 3º) para a garantia de cumprimento da ordem, implica possibilidade de prisão preventiva do agressor (artigo 20 desta lei,...), além de tipificar delito de desobediência (artigo 330 do Código Penal), sujeitando o agente às consequências criminais respectivas". No entanto, "a segregação preventiva, como de regra, deve tomar em conta os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal" [HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha: lei com nome de mulher. Campinas: Servanda, 2012, p. 173].

Ou seja, na disciplina vigente, apenas em tese as medidas protetivas são asseguradas pela possibilidade de decretação da prisão preventiva, na exata medida em que, ainda que verificado o descumprimento da decisão judicial, precisarão se fazer presentes também os inúmeros requisitos previstos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Em suma, hoje, nem se prende, nem se fiscaliza.

Esse o quadro, vem realmente em boa hora a adoção do Programa Patrulha Maria da Penha.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 547, de 2015, bem como pela **aprovação** das Emendas nºs 1-CDH, 2-CDH e 3-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/16281.62443-06

